
PROCESSO DISCIPLINAR N.º: 02/2021

ARGUIDOS: **MARK PHILIP DINIS**
LICENCIADO FPAK N.º 21/0845

JOÃO TIAGO DE ABREU DINIS
LICENCIADO FPAK N.º 21/0844

ACÓRDÃO

I - No dia 12.04.2021, a Direção da Federação Portuguesa de Automobilismo e Karting, remeteu a este Conselho de Disciplina, a participação que lhe foi feita relativa aos Arguidos, **Mark Philip Dinis - Licenciado FPAK N.º 21/0845** e **João Tiago de Abreu Dinis - Licenciado FPAK N.º 21/0844**, na sequência dos factos ocorridos na prova do TROFÉU ROTAX 2021, que decorreu em Portimão nos dias 27 e 28 de Março de 2021, tendo sido proferido despacho pela Direção da FPAK, a nomear o Sr. Dr. José Carlos Pinto Viana, Instrutor do Processo Disciplinar à margem identificado, em que são Arguidos:

- **Mark Philip Dinis - Licenciado FPAK N.º 21/ 0845** e
- **João Tiago de Abreu Dinis - Licenciado FPAK N.º 21/0844**

II - Contactado para prestar declarações, o Arguido Mark Philip Dinis expôs telefonicamente a sua posição relativamente aos factos, enviando posteriormente, por escrito, essa mesma versão dos acontecimentos, que se encontra junta aos autos, mostrando-se sempre disponível para prestar todos os esclarecimentos que se revelassem necessários.

III - Notificados da acusação contra eles deduzida, os Arguidos não responderam à mesma.

IV - Depois de apreciados os meios de prova constantes dos autos, nomeadamente, a exposição dos factos enviada pelo Arguido Mark Philip Dinis, a Decisão nº 2 do CCD, o Relatório de Verificações Técnicas, a Lista de Participantes e os demais elementos juntos aos autos, resultam como provados com interesse para a decisão da causa, os seguintes factos:

FACTOS PROVADOS

1. Os Arguidos Mark Philip Dinis e João Tiago de Abreu Dinis participaram na primeira prova do TROFÉU ROTAX 2021, que decorreu em Portimão nos dias 27 e 28 de março de 2021, respetivamente enquanto concorrente e piloto, inscritos na categoria Rotax Júnior Max, tendo-lhes sido atribuído o número 205.
2. No final do treino cronometrado, o karting dos Arguidos foi verificado pelos comissários técnicos.
3. A verificação realizada pelos Comissários Técnicos, no final do treino cronometrado, detetou a presença de óleo na embraiagem.
4. Assim, foram anulados todos os tempos obtidos nos treinos cronometrados ao abrigo do artigo 38.2 g) PRK 2021.
5. Os Arguidos foram devidamente notificados da decisão, sem que tenham apelado da mesma, pelo que a decisão se tornou definitiva.
6. Os Arguidos desconheciam que a embraiagem não estava conforme o previsto no regulamento, uma vez que foi detetada a presença de óleo.
7. Confrontado o mecânico, o mesmo alegou que também desconhecia a situação.
8. O mecânico dos Arguidos trabalha com os mesmos desde há 3 anos, sendo que no ano passado foi mecânico do piloto Martim Nunes que terminou em segundo lugar na Rotax Max, sem que lhe tenha sido apontada qualquer falha.
9. Os Arguidos não dispensaram o mecânico pela situação ocorrida, tendo, no entanto, afirmado que não voltarão a tolerar uma situação destas.
10. Os Arguidos lamentam o facto de o mecânico não ter efetuado o seu trabalho com a diligência que se exigia.

DIREITO

Prescrições Específicas de Karting 2020

38.2 - Diversas penalidades - além destas, ou em substituição das penalidades previstas no Art. 12 do CDI, poderão ainda determinar as seguintes penalidades mínimas, bem como quaisquer outras previstas nestas PEK.

(..)

f) condutor em infração técnica de embraiagem - desqualificação dos treinos ou corrida onde se verificar.

(..)

Prescrições Gerais Automobilismo e Karting 2020

8.4 - Responsabilidade do concorrente - é da sua inteira responsabilidade assegurar-se que todas as pessoas relacionadas com a sua inscrição e com acesso às áreas reservadas (cf. Art. 3.21 do CDI) respeitem todas as disposições do CDI, dos regulamentos desportivo e técnico pelos quais as mesmas são disputadas, conforme definido no Art. 9.15 do CDI.

REGULAMENTO DISCIPLINAR

Artigo 12º

(Enunciação das penas)

1. Às faltas referidas neste Regulamento poderão ser aplicadas as seguintes penas:

- a) Repreensão simples;*
- b) Repreensão registada;*
- c) Multa de acordo com os montantes fixados na alínea a) do nº 1 do artigo 10º da Lei nº 112/99, de 3 de agosto que aqui se considera reproduzida para os legais efeitos, sem prejuízo de especial atenuação para os valores mínimos previstos no nº 3 do artigo 12º do presente regulamento disciplinar.*
- d) Suspensão;*
- (..)*

5. A pena prevista na alínea d) do n.º 1, poderá ser suspensa na sua execução, por período entre seis meses a dois anos, atendendo às circunstâncias do facto praticado, à existência de circunstâncias atenuantes, bem como à conduta anterior e posterior ao seu cometimento pelo infrator, desde que seja de concluir que a simples censura do facto e a ameaça da pena realizam de forma adequada e suficiente as finalidades da punição.

Artigo 20.º

(Circunstâncias atenuantes)

São circunstâncias atenuantes ao cometimento das faltas disciplinares:

- a) O bom comportamento anterior;*
- b) A confissão espontânea e com arrependimento da infração;*
- c) A prestação de serviços relevantes ao desporto automóvel;*
- d) A provocação;*
- e) O pronto acatamento da ordem dada por entidade competente;*
- f) A menoridade.*

Artigo 23.º

(Redução extraordinária da pena)

1. Quando exista concurso de circunstâncias atenuantes de especial relevância, poderá aplicar-se excepcionalmente pena de escalão inferior, até ao limite mínimo da pena de repreensão simples, ou multa correspondente a um salário mínimo nacional mais elevado.

2. As circunstâncias referidas no número anterior, podem ser anteriores, contemporâneas ou posteriores à infração, mas só serão tidas em conta para efeito de redução da pena se diminuírem de forma acentuada a ilicitude do facto ou a culpa do agente.

Artigo 28.º

(Faltas graves)

São consideradas graves, puníveis com as penas de multa ou suspensão até 1 ano as seguintes faltas:

(...)

i) Utilização de viatura detetada com infração técnica;

(...)

Os factos descritos no artigo 3º consubstanciam a prática, a título negligente, por parte dos Arguidos, de uma infração disciplinar grave, p.p. pela alínea i) do artigo 28º do Regulamento Disciplinar.

Os Arguidos beneficiam, como circunstâncias atenuantes, do seu bom comportamento anterior, uma vez que não existe registo da prática de qualquer infração anterior, do arrependimento demonstrado, nomeadamente por o seu mecânico não ter efetuado o seu trabalho com a diligência que se exigia. Acresce ainda que o Arguido João Tiago de Abreu Dinis beneficia como circunstância atenuante, do facto de ser menor.

DECISÃO

Relativamente aos Arguidos Mark Philip Dinis - Licenciado FPAK N.º 21/0845 e João Tiago de Abreu Dinis - Licenciado FPAK N.º 21/0844, estão reunidas circunstâncias atenuantes que, nos termos do Artigo 23º do Regulamento Disciplinar, devem ser levadas em consideração para uma redução extraordinária da pena a aplicar aos Arguidos.

Face ao exposto, ponderada a gravidade dos factos, o grau de culpa e censurabilidade das infrações, julga-se a Acusação deduzida contra os Arguidos **Mark Philip Dinis - Licenciado FPAK N.º 21/0845** e **João Tiago de Abreu Dinis - Licenciado FPAK N.º 21/0844**, como procedente por provada, condenando-se os mesmos na pena de repreensão simples.

Custas, nos termos do art. 5º do Regulamento de Custas da FPAK, a cargo dos Arguidos, as quais se fixam em 690,00 €.

Registe-se e notifiquem-se os Arguidos.

Lisboa, 24 de maio de 2021

O Conselho de Disciplina,

Tiago Gameiro Rodrigues Bastos

João Filipe da Silva Folque Gouveia

Joaquim António Diogo Barreiros